SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117953 - SP (2026/0319730-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RODRIANO RAIMUNDO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROMOÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a mitigação do princípio da identidade física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito. Aplica-se, por analogia (permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), o art. 132 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60732954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 667d3bd7-4a6e-47c4-ab50-d65495d5811a

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 667d3bd7-4a6e-47c4-ab50-d65495d5811a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117953 - SP (2026/0319730-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RODRIANO RAIMUNDO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROMOÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a mitigação do princípio da identidade física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito. Aplica-se, por analogia (permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), o art. 132 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RODRIANO RAIMUNDO ROSA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 455-457, na qual indeferi liminarmente o habeas corpus, por entender que não houve violação ao princípio da identidade física do juiz.

O agravante reafirma violação ao princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP), com prejuízo concreto, porque o magistrado que presidiu a

Documento eletrônico VDA60461562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 5d41e133-f1da-458c-bf21-b2845c5d8daf

instrução declarou dúvida sobre a configuração do tráfico de drogas e converteu o julgamento em diligência para juntada de caderno de anotações; o material foi posteriormente anexado sem qualquer elemento indicativo de mercancia, mas a sentença foi proferida por outra magistrada, que não presenciou a prova oral e impôs condenação severa.

Alega, ainda, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão cautelar sob sentença tida por nula.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que **não lhe assiste razão**.

O Tribunal de origem afastou a tese de nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pelos seguintes fundamentos (fls. 11-19, grifei):

> Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que eventual descumprimento do princípio da identidade física do juiz não impõe, automaticamente, a declaração de nulidade de atos processuais, pois exige a demonstração concreta de prejuízo à defesa. Confiram-se os seguintes precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Superior Tribunal de Justiça que refletem esse entendimento:
> [...]
> Além disso, conquanto o art. 132, do Código de Processo Civil de 1973 ("juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"), não tenha sido reproduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 (Novo Código de Processo Civil), a jurisprudência ainda considera válidas tais hipóteses como exceções ao princípio da identidade física do juiz, a saber:
> [...]
> No caso concreto, **conforme esclarecido nas informações prestadas pela autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito que colheu a prova oral e as alegações finais foi promovido por merecimento, vindo a assumir, em 23 de março de 2026, a titularidade da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro**:
> [...]

Documento eletrônico VDA60461562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 5d41e133-f1da-458c-bf21-b2845c5d8daf

> Assim, **tendo em vista que o MM. Juiz de Direito que encerrou a instrução foi promovido, descabido cogitar-se de violação ao princípio da identidade física do juiz, conforme orientação jurisprudencial acima mencionada**.

Faço o registro de que, embora o § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal disponha que "O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença", é certo que o preceito contido no referido dispositivo legal não pode ser aplicado de maneira absoluta, visto que a prestação jurisdicional dos togados investidos na competência para a apreciação e o julgamento de causas criminais passaria a ser, necessariamente, ininterrupta, impedindo-os de se afastar temporariamente de suas funções, seja por motivo de férias, de licença médica, de convocações, seja, até mesmo, de progressão funcional, o que é inerente à carreira.

Assim, em razão da ausência de outras normas que regulamentam o disposto no referido artigo, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que **é possível a mitigação do aludido princípio nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito**. Aplica-se, por analogia (permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), o art. 132 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.
> Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Nesse contexto, conforme pontuado na decisão agravada, não vejo como acolher a alegada violação do princípio da identidade física do juiz; fica, por conseguinte, afastada a suposta nulidade da sentença condenatória.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 5d41e133-f1da-458c-bf21-b2845c5d8daf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.953 / SP

Número Registro: 2026/0319730-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15129647420258260389 21277495820268260000 25008942025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIANO RAIMUNDO ROSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIANO RAIMUNDO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: c8d2d344-8837-4912-a417-7784a5662291

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: c8d2d344-8837-4912-a417-7784a5662291